



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 497, DE 2011

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para vincular a construção de eclusas previstas no planejamento do Sistema Nacional de Viação à de usinas hidroelétricas previstas nas políticas nacionais para a expansão da oferta de energia, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25

§1º - O Poder Concedente Federal deverá prever, no planejamento do Subsistema Aquaviário Federal, a construção de eclusas concomitantemente à de usinas hidroelétricas previstas no planejamento setorial, quando aplicável.

§ 2º - Na implantação do disposto no § 1º deste artigo, todas as eclusas previstas no planejamento do Subsistema Aquaviário Nacional deverão constar do planejamento do Subsistema Aquaviário Federal, mesmo que o rio seja de propriedade de outro ente da Federação.

§ 3º - A construção de qualquer eclusa prevista no planejamento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser objeto de parceria público-privada com o concessionário da usina hidroelétrica.

§ 4º - As contraprestação pecuniária do parceiro público para o parceiro privado deverá ser previsto em orçamento do Poder Concedente responsável pela concessão dos serviços de transposição de nível e repassada para o concessionário da usina hidroelétrica durante a construção.

§ 5º - A contraprestação de que trata o § 4º deste artigo deverá ser necessária e suficiente para não trazer qualquer impacto na tarifa de venda da energia elétrica produzida pela usina hidroelétrica em construção.

§ 6º - A exploração comercial da eclusa rege-se pelos dispositivos legais de que trata o art. 3º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de eclusas no sistema aquaviário nacional é fundamental para se reduzirem os custos de transporte, principalmente nas áreas mais remotas da região Norte, onde se encontram os principais aproveitamentos hidroelétricos remanescentes em território nacional. A construção de um conjunto eclusa-usina hidroelétrica tem sido preconizada como a solução de menor custo para viabilizar essa implantação.

Entretanto, os planejamentos setoriais de transporte aquaviário e de expansão da oferta de energia elétrica não se entendem quando o assunto é a construção de eclusas. De um lado, o Ministério dos Transportes alega que é mais racional a construção de eclusas concomitantemente à construção de usinas hidroelétricas. De outro lado, o Ministério de Minas e Energia não admite que os custos da construção de eclusas sejam repassados para o consumidor de energia elétrica.

Ambos têm razão. De fato, a construção de uma eclusa juntamente com a de uma usina hidroelétrica tem custos bem menores do que sua implantação independente e posterior. Por outro lado, não cabe ao consumidor de energia bancar a expansão do sistema aquaviário nacional. Ademais, não custa lembrar que a energia do Brasil é uma das mais caras do mundo, não havendo, portanto, espaço para qualquer subsídio adicional a ser suportado pelo consumidor de energia elétrica.

Apesar de ambos terem razão, o impasse persiste, porque, até hoje, não se definiu quem paga a conta, que, diga-se de passagem, é bastante salgada. A nosso ver, o responsável por ela é o Estado. Eclusas não têm viabilidade econômica. Seus custos jamais serão pagos por meio da exploração dos serviços de transposição de nível, mesmo com tarifas elevadas. Nenhum agente privado se interessaria por sua concessão. E é dever do Estado implantar infraestrutura essencial, mas sem viabilidade econômica.

O art. 6º da Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o sistema nacional de viação, prevê parcerias público-privadas, hipótese prevista na legislação para se viabilizarem empreendimentos sem viabilidade econômica. Mas essa Lei não traz uma diretriz clara quanto à obrigatoriedade de o Estado implantar eclusas da forma mais racional possível, que é simultaneamente à implantação de usinas hidroelétricas.

Essa ausência de vinculação do ato administrativo de concessão da exploração de potenciais hidráulicos com a construção de eclusas tem custado muito caro à sociedade brasileira: a perda de uma oportunidade única para prover o País de uma rede de eclusas que viabilizará transporte barato para os produtos nacionais e para passageiros.

Além do fator econômico, importa ressaltar que a construção de Usinas Hidroelétricas sem a construção de eclusas constitui-se num verdadeiro crime contra o meio ambiente, na medida em que se impede a possibilidade de migração dos cardumes de peixes, especialmente durante o período de reprodução conhecido como “piracema”.

Inviabilizar a navegabilidade dos rios atenta também contra o direito constitucional do cidadão de ir e vir, liberdade que não pode ser retirada da população, sobretudo das comunidades ribeirinhas que utilizam os rios não apenas como fonte de renda, mas também como meio de transporte.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto. Se aprovado, o Poder Concedente Federal se verá obrigado a viabilizar as eclusas planejadas no ritmo da expansão do sistema hidroelétrico de produção de energia, que é muito mais intenso do que o da expansão do sistema aquaviário. O País ganhará muito com essa vinculação. Por isso, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV

.....

.....

Seção III

Do Subsistema Aquaviário Federal

Art. 25. O Subsistema Aquaviário Federal é composto de:

I - vias navegáveis;

II - portos marítimos e fluviais;

III - eclusas e outros dispositivos de transposição de nível;

IV - interligações aquaviárias de bacias hidrográficas;

V - facilidades, instalações e estruturas destinadas à operação e à segurança da navegação aquaviária.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

.....

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/08/2011.